

## Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



### Deontologia Odontológica

## NOVO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA DO PERU – UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO BRASILEIRO

### *New Peru Code of Dental Ethics – an analysis considering the Brazilian Dental Code of Ethics*

Marcos Vinícius COLTRI<sup>1</sup>.

1. Bacharel em Direito pela Universidade Mackenzie-São Paulo (2002), Especialista em Direito Médico e da Saúde pelo Centro Universitário Barão de Mauá (2009), Mestrando em Biologia Buco Dental – Odontologia Legal pela UNICAMP. No âmbito privado, é professor - nas áreas de Direito Médico, Odontológico e Bioética - e coordenador Pedagógico da Pós-graduação em Direito Médico e Hospitalar da Escola Paulista de Direito (EPD-São Paulo). Docente convidado em cursos de Direito Médico e de Odontologia Legal. Além da atividade docente, é advogado com dedicação exclusiva à área do Direito Médico e Odontológico. Ainda, é coautor da obra Comentários ao Código de Ética Médica (GZ Editora, 2ª Edição, 2012).

#### Informação sobre o artigo

Recebido: 22 Nov 2016

Aceito em: 01 Março 2017

#### Autor para correspondência

Marcos Vinícius Coltri

Rua Maestro João Gomes de Araújo, nº 106, c. 64 – São Paulo/SP – CEP: 02332-020.

E-mail: [marcos@coltri.com.br](mailto:marcos@coltri.com.br).

#### RESUMO

O presente estudo busca analisar e discutir o Código de Ética Odontológica do Peru, por ser este o mais recente conjunto de regras éticas da Odontologia elaborado na América do Sul. Foi realizada uma análise de sua estrutura, com comentários sobre cada um dos capítulos do código. Adicionalmente, alguns artigos foram destacados e considerações específicas foram feitas. O estudo do novo Código de Ética Odontológica do Peru permitiu, além do conhecimento dos dispositivos vigentes naquele país, a comparação de suas normas com as regras éticas contidas no Código de Ética Odontológica do Brasil vigente, sendo possível apontar as semelhanças e as divergências existentes entre os dois diplomas éticos. O código peruano pode ser considerado como mais uma fonte de pesquisa para atualizações que venham a ser feitas no Código de Ética Odontológica do Brasil, seja para manter as normas existentes aqui, seja para eventuais alterações nos dispositivos que disciplinam eticamente o exercício da Odontologia em nosso País.

#### PALAVRAS-CHAVE:

Odontologia legal; Direitos do paciente; Ética Odontológica, Códigos de Ética.

#### INTRODUÇÃO

Em 27 de fevereiro de 2016 o Conselho Nacional do Colégio Odontológico do Peru aprovou a Resolução nº 01/2016<sup>1</sup>, modificando o seu Código de Ética Odontológica – Figura 1. A citada

Resolução substitui e derroga a Resolução nº 04, de 18 de dezembro de 2009<sup>2</sup>, sendo este o Código de ética vigente até a data de publicação – Figura 2.

Por se tratar do mais atual Código de Ética Odontológica (CEO) elaborado e

publicado na América do Sul, a sua análise, à luz do Código de Ética Odontológica brasileiro, de 2012, aprovado pela Resolução CFO 118<sup>3</sup>, se faz importante a fim de que seja possível, também, a comparação do Código peruano com o brasileiro, evidenciando suas semelhanças e diferenças.

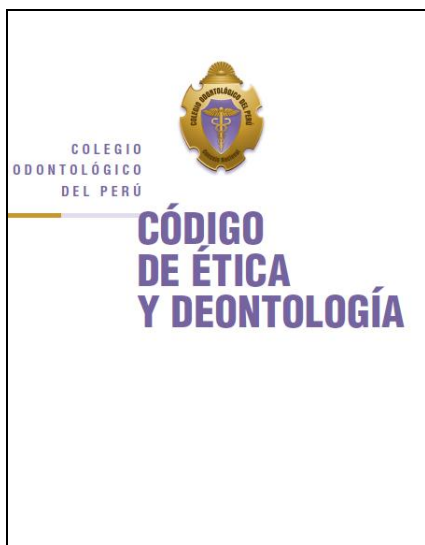


Figura 1. Capa do Código de Ética Odontológica Peruano vigente (2016).

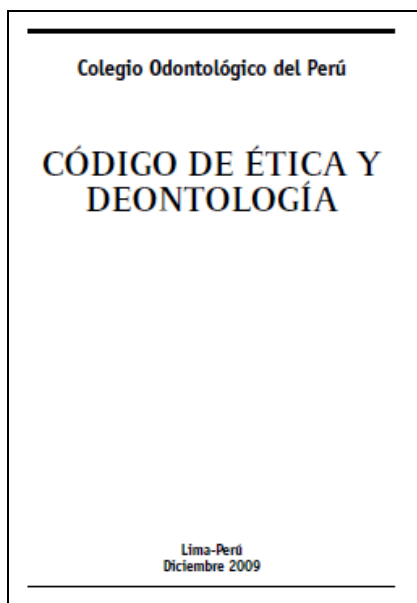


Figura 2. Capa do Código de Ética Odontológica Peruano revogado (2009).

Esta análise, ainda, permitirá a identificação de possíveis elementos do CEO peruano que possam ser incorporados ao CEO brasileiro, com o escopo de desenvolver o debate acerca das normas deontológicas vigentes em nosso país.

Para a elaboração do trabalho foram analisados os Códigos de Ética Odontológica peruano e brasileiro, bem como a legislação vigente no Brasil e no Peru.

### ESTRUTURAÇÃO

O Código de Ética e Deontologia Peruano está estruturado em Exposição de motivos, Título I (Parte Geral), Título II (Parte Especial) e Disposições Finais.

A exposição de motivos traz em sua introdução a afirmação de que os Colégios de Profissionais, dentre eles o Colégio Odontológico, são pessoas jurídicas de direito público, com autonomia administrativa, econômica e normativa, tendo como uma de suas finalidades a orientação e vigilância do exercício profissional odontológico. Ainda a título de introdução, é esclarecido que o objetivo do código de ética é delimitar os parâmetros éticos da atuação profissional e, na hipótese de descumprimento das regras éticas, permitir que o profissional seja processado e, se o caso, condenado, por desrespeito às normas éticas contidas no código.

A partir de um histórico da prática odontológica, marcado por um período pré-ciência, em que algumas pessoas exerciam atos de odontologia de acordo com sua experiência, até os dias atuais, em que a Odontologia é reconhecida como uma ciência e praticada por profissionais com

conhecimento científico, o código estabelece a necessidade de respeito a todos os direitos da pessoa, destacando a necessidade de atuação com base na verdade, na liberdade, na justiça e na solidariedade.

Feitas as considerações de ordens introdutórias, históricas e sobre a necessidade de respeito aos direitos das pessoas, as exposições de motivos apresentam justificativa para a alteração do código de ética. Como dito acima, o código vigente havia sido elaborado em 2009. Porém, identificou-se a necessidade de incorporação e adequação de novos conceitos, os quais enriquecem e atualizam o código de ética.

Por fim, as exposições de motivos apresentam o código de ética, propriamente dito. As normas éticas estão dispostas em duas partes: Parte Geral e Parte Especial.

A Parte Geral contém as normas relacionadas ao ato profissional, aos princípios e fundamentos do exercício profissional, aos deveres e direitos dos cirurgiões-dentistas, às faltas, às infrações, às penas e aos critérios de aplicação das penas.

Na Parte Especial estão as condutas caracterizáveis como infrações éticas, com as respectivas penas correspondentes. Assim, cada artigo da Parte Especial traz a conduta desejada ou esperada por parte do profissional e a sanção disciplinar ética correspondente pela infração àquela conduta desejada ou esperada.

Os 104 artigos do código de ética estão distribuídos ao longo das Partes Geral e Especial, sendo que 13 artigos estão na

Parte Geral e os outros 91 estão na Parte Especial.

A Parte Especial, contida no Título II do Código, está dividida em 9 capítulos, a saber: Exercício profissional, Documentação, Relações profissionais, Segredo profissional, Funcionário público, Docência, Pesquisa e Publicação científica, Publicidade e Honorários profissionais.

A seguir, o código traz as 6 (seis) disposições finais, o glossário de termos e as referências bibliográficas utilizadas para a elaboração da norma ética.

Após esta breve apresentação da estrutura do Código de Ética do Peru, passa-se à análise dos artigos contidos nas Partes Geral e Especial, oportunidade em que serão destacados alguns destes artigos para comentários e considerações.

## **PARTE GERAL**

A Parte Geral apresenta em seu artigo 1º a definição do código de ética, sendo este o conjunto de normas que disciplinam o exercício da profissão odontológica, estabelecendo limites de atuação e as penas aplicáveis ao profissional que desrespeitar as normas contidas na Parte Especial do código.

No artigo 2º estão os princípios que deverão nortear a atuação do profissional, destacando-se o dever de respeito à integridade moral, física e psíquica do paciente. Medida elogiável o destaque do código de ética em relação à necessidade de preocupação do cirurgião-dentista não só com a integridade física, mas também com a integridade moral e psíquica dos pacientes.

Os valores que norteiam o exercício profissional estão no art. 3º do código de ética, com destaque para os deveres de honestidade, educação, respeito e pontualidade.

O artigo 4º define as pessoas sujeitas ao regramento ético contido no código. Nos termos deste artigo, as normas do código de ética se aplicam a todos os cirurgiões-dentistas, peruanos ou estrangeiros, que exerçam a profissão no território do Peru.

No que tange às pessoas sujeitas às normas do Código de Ética Odontológica do Peru pode-se notar uma grande diferença em relação ao Código de Ética Odontológica do Brasil: no Peru as normas do código de ética se aplicam apenas aos cirurgiões-dentistas; no Brasil as normas éticas são aplicáveis aos cirurgiões-dentistas e também aos profissionais técnicos e auxiliares.

Os deveres do cirurgião-dentista estão no artigo 5º, distribuídos em suas 13 alíneas, destacando-se o dever de comportamento com integridade também fora do exercício da profissão (alínea "a"), de atualização profissional e cultura geral (alínea "b"), de conhecimento das regras que normatizam o exercício profissional (alínea "c"), de pontualidade (alínea "e"), de não discriminação em razão de lugar de nascimento, raça, nível social ou econômico, ideologia, crença ou problema de saúde, dentre outros (alínea "f"), de reconhecimento da responsabilidade pelos danos causados aos pacientes (alínea "g"), e de auxílio ao Estado na identificação de pessoas em caso de catástrofes (alínea "h").

Após os deveres, constam os direitos dos cirurgiões-dentistas. Esses direitos estão nas 8 alíneas do artigo 6º. Dentre os direitos, merecem especial atenção os direitos de exercer a profissão de forma livre, incluindo livre decisão baseada em critérios de evidência científica e em bioética (alínea "b"), de garantir somente os resultados previsíveis, considerando a evidência científica (alínea "d"), de manter uma boa imagem e prestígio profissional, devendo ser tratado com privacidade em caso de processo ético (alínea "f"), e de renunciar, mediante prévia fundamentação escrita, a atenção ao paciente, quando este não cumprir as recomendações feitas pelo profissional ou quando houver divergência entre profissional e paciente em relação às medidas propostas ou adotadas no tratamento odontológico (alínea "h").

O artigo 7º estabelece que as modalidades do exercício profissional pelo cirurgião-dentista podem ser desempenhadas em quatro áreas: assistencial, administrativa, docência e pesquisa.

A definição do ato profissional do cirurgião-dentista está no artigo 8º. Nos termos deste artigo, o ato profissional é aquele ato médico especializado que o cirurgião-dentista pratica na atenção ao paciente, com a finalidade de promoção, prevenção, diagnóstico, prognóstico, plano de tratamento, recuperação e reabilitação da saúde do sistema estomatológico das pessoas.

As faltas ou infrações éticas, de forma ampla, geral e abstrata, estão previstas no artigo 9º. Segundo este artigo,

são infrações éticas as ações e omissões dos cirurgiões-dentistas que impliquem nas seguintes condutas: infração às normas contidas no Código de Ética (alínea “a”), descumprimento do juramento profissional (alínea “b”), conduta profissional dolosa ou culposa (alínea “c”), infração à legislação, regulamento, regimentos internos e acordos do Colégio Odontológico do Peru (alínea “d”), não pagamento da anuidade (alínea “e”), descumprimento injustificado do dever de votar (alínea “f”), e nos casos em que a atuação profissional gerar dano moral ou material à categoria profissional ou à comunidade (alínea “g”).

De forma geral, as infrações estão relacionadas aos deveres dos profissionais (art. 5º), sendo que o desrespeito aos deveres caracteriza uma infração ética.

Ao profissional que praticar uma conduta caracterizável como falta ou infração podem ser aplicadas as sanções disciplinares previstas no art. 10. São elas: advertência pública ou privada (alínea “a”), multa (alínea “b”), suspensão do exercício profissional até 2 anos (alínea “c”), e expulsão da ordem profissional (alínea “d”).

Importante asseverar que a pena de multa pode ser aplicada de maneira acessória às demais sanções. Ou seja, a pena de multa pode ser aplicada isoladamente ou de forma cumulativa com alguma das outras três penalidades possíveis.

Em linhas gerais as sanções éticas previstas no Código de Ética Odontológica do Peru são semelhantes às contidas nos artigos 51 e 57 do Código de Ética Odontológica do Brasil (advertência confidencial, censura confidencial, censura

pública, suspensão do exercício profissional até 30 dias, cassação do exercício profissional e multa).

No entanto, duas diferenças merecem ser abordadas. A primeira diz respeito ao prazo máximo da suspensão. Enquanto no Brasil este prazo máximo é de 30 dias, no Peru a suspensão pode durar por até 2 anos.

A segunda diz respeito à pena de multa. No Peru, a possibilidade de aplicação da pena de multa está prevista no Decreto Supremo nº 014/2008<sup>4</sup>, em seus artigos 175 e 176. No Brasil, a pena de multa não encontra previsão legal. Nem o art. 18 da Lei nº 4.324/1964<sup>5</sup> (que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia), nem o art. 31 de seu Regulamento (Decreto nº 68.704/1971<sup>6</sup>) trazem a possibilidade de aplicação da pena de multa no âmbito ético pelos Conselhos Regionais e Federal de Odontologia.

A aplicação da pena de multa como sanção disciplinar já foi objeto de questionamento judicial, tendo o Poder Judiciário se manifestado no sentido de declarar nula a aplicação desta penalidade. Neste sentido:

*Processo: REO 200470000280247<sup>7</sup> (REO - REMESSA EX OFFICIO)*

*Relator(a): AMAURY CHAVES DE ATHAYDE*

*Sigla do órgão: TRF4*

*Órgão julgador: QUARTA TURMA*

*Fonte: DJ 12/07/2006 PÁGINA: 995*

*Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.*

*Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA.*

*SANÇÃO ÉTICA E PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO DE PENAS EM RAZÃO DE LEI E NÃO DE RESOLUÇÃO. - Em observância aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, faz-se necessário que a cominação de sanções administrativas sejam dispostas em lei formal e não em resolução dos conselhos representativos de categorias profissionais, sejam elas éticas, disciplinares ou pecuniárias.*

*Data da Decisão: 24/05/2006*

*Data da Publicação: 12/07/2006*

*Processo: AC 2005.33.00.005185-7<sup>8</sup> (AC - APELAÇÃO CIVEL)*

*Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES*

*Sigla do órgão: TRF1*

*Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR*

*Fonte: e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:494*

*Decisão: A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA. MULTA PECUNIÁRIA AFASTADA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Não se vislumbra qualquer mácula a ensejar a nulidade do processo disciplinar nº 338/2001 e da sanção de suspensão imposta ao autor, por 30 dias, tendo sido atendidas todas as etapas processuais na via administrativa, tais como realização de audiências de conciliação e instrução, oportunidade de apresentação de defesa,*

*produção de prova técnica, com oferecimento de quesitos, tendo sido exarada decisão administrativa após exame detalhados dos autos e das provas que ali constavam. 2. Restou comprovado nos autos a conduta infratora do autor em não concluir a contento o tratamento dentário da denunciante, passados um ano e meio do seu início, e após o integral pagamento dos honorários contratuais, ressaltando que, ao tempo da prolação da decisão administrativa, a pretendida colocação da prótese dentária ainda não tinha sido efetivada, em ofensa aos preceitos do Código de Ética Odontológica. 3. Não há previsão legal que autorize a aplicação de multa como mecanismo punitivo, quer na Lei nº 4.324/64, como no Decreto que a regulamenta. A fixação da multa prevista art. 41 da Resolução 179/91 fere o princípio da reserva legal. 4. Apelações e remessa oficial tida por interposta não providas.*

*Data da Decisão: 15/07/2013*

*Data da Publicação: 31/07/2013*

Assim, ao contrário do que ocorre no Peru, a aplicação da pena de multa pelos Conselhos de Odontologia no Brasil é ilegal.

Uma vez definidas as penas aplicáveis, o Código de Ética Odontológica do Peru regulamenta os critérios para individualização da sanção a ser aplicada ao profissional que descumprir os ditames éticos. De acordo com o artigo 11, para se determinar a pena, deve ser avaliada a responsabilidade e a gravidade da infração, considerando o disposto nas alíneas “a” a “k”: a natureza da ação, os meios empregados, os deveres infringidos, a gravidade do dano ou do perigo causado, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e

ocasião, meios e fins, se a conduta foi praticada por um ou por alguns profissionais, a reparação espontânea do dano, a reincidência, a confissão da infração e o cargo ou função que desempenha o infrator (ou infratores).

O artigo 12 estabelece que no caso de aplicação das penas de advertência e suspensão o profissional punido também deverá fazer curso de ética e deontologia, sendo a realização do curso parte acessória e integrante da pena. Para a pena de advertência, o curso será de 20 horas. Já para a pena de suspensão, o curso será de 40 horas. A pena só será considerada cumprida após a realização do curso, nos termos nos artigos 204 e 205 do Decreto Supremo nº 014/2008<sup>4</sup>.

Por fim, como último artigo da Parte Geral, o artigo 13 trata do exercício ilegal da profissão, afirmando que constitui exercício ilegal da profissão a prática da Odontologia sem preencher os requisitos contidos na legislação.

## **PARTE ESPECIAL**

Inicialmente, importante reiterar que os artigos da Parte Especial do Código de Ética do Peru correlacionam diretamente a conduta caracterizável como infração ética e a pena correspondente para o caso de prática daquela conduta atentatória aos ditames éticos da profissão.

Isto é, os artigos da Parte Especial possuem “conduta e pena”, de forma semelhante ao Código Penal<sup>9</sup> brasileiro. Por exemplo, no crime de homicídio simples, assim dispõe o Código Penal Brasileiro:

*Homicídio simples*

*Art. 121. Matar alguém:*

*Pena - reclusão, de seis a vinte anos.*

De forma diversa é estruturado o Código de Ética Odontológica do Brasil. Na Resolução nº 118/2012<sup>3</sup> do Conselho Federal de Odontologia não há correlação de uma conduta com as penas aplicáveis ao descumprimento do dever ético. Em tese, qualquer uma das penas possíveis (desde a advertência até a cassação) pode ser aplicada a qualquer infração ética cometida pelo profissional de Odontologia no Brasil.

Da forma como é estruturado o código de ética brasileiro, o poder do julgador é demasiadamente discricionário, posto que para uma mesma infração ética pode haver, em tese, a aplicação de uma pena de advertência em um caso e de cassação em outro.

Nos artigos 53, 55 e 56 do Código de Ética do Brasil constam, respectivamente, os fatos caracterizáveis como de manifesta gravidade, as causas que agravam (majoram) a pena e as atenuantes da pena (minoram). Este é o balizamento contido no código brasileiro para limitar o poder discricionário do julgador.

No entanto, cabe ao julgador caracterizar a infração ética como de “manifesta gravidade”, bem como decidir pela existência de agravantes ou atenuantes, restando sempre vinculado ao seu entendimento qual pena deverá ser aplicada ao profissional infrator.

Como consequência deste amplo poder discricionário do julgador, o dever de fundamentação quanto à pena aplicada deve ser muito mais fiscalizado, impondo ao

jugador a necessidade de rigorosa observância do dever contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>10</sup> (Princípio da Fundamentação das decisões):

*Art. 93 [...]*

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Seria aconselhável que o Código de Ética Odontológica do Brasil seguisse a estrutura do Código do Peru, com a indicação das penas aplicáveis a cada infração ética.

No Brasil, podem ser citados como exemplos de normas éticas que apresentam limites das penas de acordo com as infrações éticas o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994<sup>11</sup>) e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução nº 311/2007<sup>12</sup> do Conselho Federal de Enfermagem).

Estas duas normas possuem a mesma estrutura, no que diz respeito à indicação da conduta antiética e a pena correspondente. Em ambas há a descrição das condutas consideradas antiéticas e posteriormente a indicação de possibilidade

de aplicação de uma determinada pena às infrações éticas.

O Estatuto da Advocacia<sup>11</sup> traz as infrações éticas em seu artigo 34. As penas aplicáveis estão no artigo 35 (censura, suspensão de 30 dias a 12 meses, exclusão e multa). E a correlação das penas às infrações éticas está nos artigos 36 (censura), 37 (suspensão), 38 (exclusão) e 39 (multa).

Já no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem<sup>12</sup>, as normas éticas estão nos artigos 1º a 111. As penas estão no artigo 118 (advertência verbal, multa, censura, suspensão até 29 dias e cassação). E a correlação das penas às infrações éticas está nos artigos 125 (advertência verbal), 126 (multa), 127 (censura), 128 (suspensão) e 129 (cassação).

Embora não sigam o mesmo padrão do Código de Ética Odontológica do Peru, estas duas normas éticas brasileiras delimitam um pouco mais o poder discricionário do julgador ético, podendo este padrão ser adotado em atualizações futuras do Código de Ética Odontológica do Brasil.

Retornando ao estudo do Código de Ética Odontológica do Peru, tem-se que a sua Parte Especial começa com as disposições relativas ao Exercício profissional.

### **Do Exercício Profissional (artigos 14 a 30)**

Os artigos deste Capítulo, referentes ao Exercício Profissional, demonstram a preocupação do código de ética com o cumprimento dos deveres ético,



morais e legais, por parte do cirurgião-dentista. Também se nota o interesse a necessidade de disciplinar a atuação dos especialistas e a importância do aperfeiçoamento contínuo dos profissionais.

Além disso, dois artigos cuidam especificamente do exercício ilegal da profissão, estabelecendo punições tanto para o profissional que permita diretamente o exercício ilegal da profissão, como para aquele que saiba da situação e não faça a denúncia do caso.

O código também disciplina questões de biossegurança, do uso da anestesia pelo cirurgião-dentista, da omissão de socorro em casos de emergência, do compartilhamento do atendimento com médicos em casos de lesões múltiplas, do consultório do cirurgião-dentista e da prescrição odontológica.

Considerando as penas previstas para cada um dos artigos, tem-se que a infração de maior gravidade seria a prevista no artigo 28, que disciplina o desempenho profissional, pois este é o único artigo do capítulo que prevê a pena de expulsão.

Diz o artigo 28 que o cirurgião-dentista deve cumprir suas obrigações profissionais, administrativas, horário de trabalho, no local onde preste seus serviços, abstenendo-se do consumo de tabaco, entorpecentes, bebidas alcoólicas, assim como de atos atentatórios à moral.

De outro lado, o artigo que prevê a pena mais branda em caso de descumprimento é o 29. Este artigo aborda a prescrição odontológica e, para os profissionais infratores a pena seria de advertência, não havendo previsão de

aplicação de nenhuma outra sanção em caso de descumprimento deste dispositivo.

Importante destacar que o artigo 26 não traz nenhuma pena para o caso de seu descumprimento. Este artigo trata do atendimento em conjunto com médico, nas situações em que o paciente apresenta múltiplas lesões e se faz necessária a participação do médico e do cirurgião-dentista para o devido tratamento do paciente.

Ainda de acordo com o artigo 26, o comando deste atendimento compartilhado será determinado em razão da lesão de maior gravidade do paciente. Assim, se a lesão mais grave for odontológica, o cirurgião-dentista comandará o atendimento; se a maior lesão for médica, o médico ditará as condutas de assistência ao paciente.

Dentre os 17 artigos relacionados ao exercício profissional, podem ser destacados os artigos 18 e 19. Ambos referem-se ao exercício de especialidade odontológica.

Consoante disposto no artigo 19, a especialidade odontológica é uma área específica do conhecimento odontológico, exercida por profissionais qualificados para executar procedimentos de alta complexidade. Consequência disso, o cirurgião-dentista não especialista não deve prestar atendimento a pacientes cuja doença requeira atenção especializada. Como exceções a esta regra, o artigo menciona os casos de urgência e emergência, e quando não haja especialista no local.

Assim, o título de especialista, devidamente registrado como tal no Colégio Odontológico do Peru, é requisito para o

exercício profissional especializado. Nos casos de média e baixa complexidade de competência do especialista, o cirurgião-dentista não especialista pode praticar as condutas necessárias, desde que comprove a competência para a prática destes atos.

Em ambos, a pena correspondente ao descumprimento do comando ético pode ser desde uma advertência até suspensão por, no máximo, 1 (um) ano.

Estes artigos não poderiam figurar no Código de Ética Odontológica do Brasil, pois a nossa legislação permite o exercício da profissão pelo cirurgião-dentista em todas as especialidades, independentemente de especialização (art. 2º da Lei 5.081/1966<sup>13</sup>). O título de graduação, registrado no Conselho de Odontologia, outorga ao cirurgião-dentista a prerrogativa de atuação em todos os campos da Odontologia, independentemente de especialização.

### **Da Documentação Odontológica (artigos 31 a 38)**

Os artigos do Capítulo II disciplinam as condutas dos cirurgiões-dentistas em relação à documentação odontológica, desde a necessidade de sua elaboração, passando pelo dever de guarda e pelo dever de fornecimento de cópia ao paciente.

A elaboração da história clínica completa e do odontograma é obrigatória (art. 31). Os documentos odontológicos ficam sob a guarda do profissional. Caso o paciente (ou seu representante legal) solicite, ou na hipótese de solicitação pela autoridade judicial, o cirurgião-dentista tem o dever de fornecer cópia da

documentação, mantendo o original em seu arquivo (art. 32).

A entrega de cópia do prontuário, ou de qualquer outro documento expedido pelo cirurgião-dentista, relacionado ao atendimento a um paciente (atestado, relatório, etc.), somente pode ser feita ao próprio paciente, ou a pessoa autorizada por ele (art. 35).

Este dever de guarda da documentação odontológica, nos termos do art. 33, permanece por um máximo de 15 (quinze) anos. No Brasil, o tempo de guarda do prontuário odontológico é disciplinado pela Resolução nº 91/2009<sup>14</sup> do Conselho Federal de Odontologia. Nesta Resolução, estabeleceu-se que o prontuário arquivado em “meio digital” deve ser guardado permanentemente e o prontuário mantido exclusivamente em suporte de papel deve ser guardado pelo prazo mínimo de 10 anos, a partir do último registro.

*Resolução CFO 91/2009<sup>14</sup> [...]*

*Art. 7º. Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.*

*Art. 8º. Estabelecer o prazo mínimo de 10 (dez) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.*

Considerando as penas previstas para cada um dos artigos, tem-se que a infração de maior gravidade seria a prevista no artigo 38, que disciplina o dever de verdade em perícias e auditorias, pois este artigo tem como pena básica a multa e

como pena máxima a suspensão por 2 (dois) anos.

Importante observar que a pena de suspensão não é de até 2 (dois) anos, como se nota em alguns outros artigos do Código. Neste artigo, a pena de suspensão é de 2 (dois) anos, não sendo possível, pela literalidade do texto, a aplicação de uma pena de suspensão por prazo inferior a 2 (dois) anos.

De outro lado, o artigo que prevê a pena mais branda em caso de descumprimento é o 35. Este artigo determina que a entrega dos documentos odontológicos relacionados ao paciente somente podem ser feita ao próprio paciente, ou à pessoa por ele autorizada. No caso de descumprimento desta norma, a única pena possível de ser aplicada é a advertência, não havendo previsão de aplicação de nenhuma outra sanção em caso de desrespeito a este dispositivo.

Dentre os 8 artigos relacionados à documentação odontológica, podem ser destacados os artigos 37 e 38.

Consoante disposto no artigo 37, o cirurgião-dentista está obrigado a entregar ao paciente o relatório de alta, documento este que contém o diagnóstico inicial, os procedimentos realizados, as condições de alta, prognóstico e recomendações.

A leitura do artigo permite a conclusão de que a entrega do relatório de alta é ato inerente ao tratamento e de cumprimento obrigatório pelo profissional, independentemente de solicitação pelo paciente. No Código de Ética Odontológica do Brasil não há regra ética exatamente correspondente. Pela norma brasileira, o paciente tem o direito de solicitar o relatório

e o profissional deverá, então, elaborá-lo e entregá-lo. Mas esta obrigação ética somente se dá mediante solicitação do paciente (art. 11, inciso XII).

O desrespeito a esta norma é sancionado com uma pena de multa, não havendo outra pena prevista para esta infração ética.

O artigo 38 aborda as auditorias e perícias odontológicas, estabelecendo que o cirurgião-dentista, quando realizar perícias ou auditorias, deve basear seu laudo ou relatório na verdade dos fatos, sob pena de ser condenado a uma multa, ou até uma suspensão por 2 (dois) anos.

### **Das Relações Profissionais (artigos 39 a 73)**

O terceiro Capítulo do Código de Ética Odontológica do Peru disciplina as relações profissionais do cirurgião-dentista. O capítulo possui 35 artigos, sendo dividido em 5 subcapítulos. Cada subcapítulo faz referência a um âmbito de relação profissional.

O Subcapítulo I se refere aos deveres do profissional nas relações com os pacientes. O Subcapítulo II cuida dos deveres em relação à equipe de saúde. Os deveres entre os cirurgiões-dentistas estão no Subcapítulo III. No Subcapítulo IV estão os deveres em relação ao Colégio Odontológico do Peru. Por fim, os deveres em relação à sociedade constam no Subcapítulo V.

A fim de facilitar o estudo deste capítulo, os seus respectivos artigos serão analisados de acordo com a divisão dos Subcapítulos.

### Deveres em relação aos pacientes

Os deveres em relação aos pacientes estão nos artigos 39 a 46.

O primeiro destes artigos (39) estabelece os deveres básicos do profissional no relacionamento com seu paciente. Destaca-se a necessidade de atendimento com conhecimentos atualizados e o dever de agir com boa-fé no relacionamento com o paciente. De modo geral, estes deveres também estão previstos no Código de Ética Odontológica do Brasil ao longo dos incisos dos artigos 9º e 11.

Logo na sequência, o artigo 40 trata do consentimento informado. Nos termos deste artigo, o consentimento informado é obrigatório e deve ser dado por escrito pelo paciente (ou por seu responsável). O cirurgião-dentista é obrigado a informar o diagnóstico, prognóstico, tratamento e condutas a serem realizadas, sem exagerar nas probabilidades de êxito. Além disso, o profissional também está obrigado a informar os possíveis riscos, complicações, sequelas ou reações adversas inerentes à conduta que será adotada.

Comparando este dispositivo ético peruano com o estabelecido no Código de Ética Odontológica do Brasil, tem-se que a principal diferença reside justamente na necessidade da forma do consentimento. Isso porque, enquanto no Brasil basta o consentimento oral (verbal) do paciente (artigo 11, inciso X, do Código de Ética Odontológica), no Peru é obrigatório que o consentimento seja por escrito (termo de consentimento).

Se no curso do tratamento o paciente desejar uma segunda opinião, o

profissional deve aceitar este desejo do paciente, conforme determina o artigo 42. Analisando o Código de Ética Odontológica do Brasil não se verifica nenhuma disposição com o mesmo conteúdo.

Também é dever do profissional tomar as medidas cabíveis, de acordo com a legislação local, quando tiver conhecimento ou suspeitar que o paciente esteja sendo vítima de maus tratos, nos termos do artigo 45.

Em se tratando de pacientes em estado grave, o Código de Ética Odontológica do Peru traz aspectos bioéticos para o âmbito da Odontologia. O artigo 44 impõe que o profissional, quando prestar atendimento a paciente com doença incurável e em estágio (ou estado) terminal, deve evitar o emprego de ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas. Ou seja, deve ser evitada a prática da mistanásia odontológica ao paciente. Tal preocupação pretende manter a dignidade do paciente, possibilitando a ele a melhor qualidade de vida no final de sua existência. No Código de Ética Odontológica do Brasil, a norma que mais se aproxima disso é a obrigação do profissional zelar pela dignidade do paciente (artigo 9º, inciso VII).

Outro artigo bastante importante deste subcapítulo é o 41, que dispõe sobre a possibilidade de interrupção da prestação de serviço pelo profissional. De acordo com este artigo, pode ocorrer a interrupção dos serviços profissionais quando o paciente não cumprir com as determinações feitas pelo cirurgião-dentista ou quando houver incompatibilidade entre a expectativa do paciente e o que o cirurgião-dentista

considera adequado fazer. Devem ser registradas no prontuário as razões que levaram à interrupção da prestação do serviço.

Correlacionando o artigo 41 do Código de Ética do Peru com as disposições do Código de Ética Odontológica do Brasil, tem-se que as causas descritas no código peruano seriam enquadradas na expressão “motivo justificável”, contida no artigo 11, inciso VI do código brasileiro. Salienta-se que na norma ética brasileira não existe a determinação específica e expressa para que sejam anotadas em prontuário as razões da interrupção da relação com o paciente. Na norma ética brasileira esta obrigação é decorrente do dever geral de elaboração do prontuário, prevista no seu artigo 17.

Por fim, o profissional que alicia, desvia ou capta pacientes do empregador sem a autorização deste comete falta ética, conforme prevê o art. 46 do Código de Ética Odontológica do Peru.

Considerando as penas previstas para cada um dos artigos, tem-se que a infração de maior gravidade seria a prevista no artigo 39, pois este artigo tem como pena básica a advertência e como pena máxima a suspensão por 2 (dois) anos.

De outro lado, o artigo que prevê a pena mais branda em caso de descumprimento é o 41. No caso de descumprimento desta norma, pode ser aplicada ou a pena de advertência, ou a pena de multa.

#### Deveres em relação à equipe de saúde

Os deveres em relação à equipe de saúde estão nos artigos 47 a 49.

De acordo com o artigo 47, o cirurgião-dentista é responsável por todos os atos praticados pela sua equipe, desde os profissionais de saúde auxiliares até os profissionais com funções administrativas.

Interessante disposição está contida no artigo 48, o qual aborda o dever do cirurgião-dentista em cumprir as obrigações trabalhistas na relação com os profissionais auxiliares. As obrigações trabalhistas dos profissionais com os demais colaboradores não são tratadas no Código de Ética Odontológica do Brasil.

O artigo 49 traz a responsabilidade do cirurgião-dentista diretor, sendo dever deste profissional cumprir as normas éticas e determinações legais referentes aos estabelecimentos de saúde. Corresponderia, no Brasil, aos deveres do responsável técnico pela pessoa jurídica prestadora de serviço no âmbito da Odontologia.

#### Deveres na relação entre cirurgiões-dentistas

Os deveres na relação entre cirurgiões-dentistas estão nos artigos 50 a 58.

O cirurgião-dentista deve respeitar os demais colegas de profissão (artigo 50), devendo evitar denegrir a imagem profissional do colega (artigo 52). Além disso, o profissional não deve cobrar ou receber comissões indevidas (artigo 54), sendo proibido ao cirurgião-dentista criticar publicamente os atos praticados pelo colega (artigo 57).

Interessante a disposição do artigo 53, o qual se refere à atenção profissional a outro cirurgião-dentista. De acordo com esta

norma ética, o cirurgião-dentista tem o dever moral de prestar assistência odontológica ao colega de profissão, assim como ao cônjuge e filhos do outro cirurgião-dentista. Esta assistência pode ser cobrada, mas em “valores mínimos”, permitindo a ajuda mútua que deve haver entre os profissionais.

Em casos de urgência odontológica, o cirurgião-dentista pode atender paciente de um colega, devendo informar ao profissional responsável pelo paciente o que fora feito no atendimento prestado (artigo 56).

O artigo 51 aborda a relação do cirurgião-dentista empregador com o profissional que seja seu empregado. Caracteriza infração ética exigir do cirurgião-dentista empregado: carga horária de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias; deixar de pagar as horas extras trabalhadas; remunerar em desacordo com o decoro e nível profissional do empregado; não realizar o pagamento dos benefícios trabalhistas; condicionar a contratação ao aporte de instrumental e material pelo profissional empregado; e realizar demissões intempestivas ou arbitrarias, sem cumprir com os deveres trabalhistas.

A infração aos artigos deste Subcapítulo é punida com penas brandas, sendo que a pena mais severa é a suspensão de até 2 (dois) anos, aplicada nos casos do artigo 52 (denegrir a imagem de outro profissional) e do artigo 54 (recebimento de comissões indevidas).

Estas normas éticas contidas no Código de Ética Odontológica do Peru encontram similaridade com as disposições dos artigos 12 e 13 do Código de Ética Odontológica do Brasil.

#### Deveres em relação ao Colégio Odontológico do Peru

Os deveres do cirurgião-dentista em relação ao Colégio Odontológico do Peru estão nos artigos 59 a 68.

Analisando os artigos deste Subcapítulo, tem-se que os principais deveres em relação ao Colégio Odontológico do Peru são: não desprestigiar o Colégio e suas autoridades (artigo 60), respeitar, acatar e cumprir as normas emanadas do Colégio (artigo 61), não fazer declaração falsa (artigo 63) e participar dos eventos culturais e científicos organizados pelo Colégio (artigo 67).

O artigo 65 trata da obrigação do cirurgião-dentista efetuar o pagamento das “cotas ordinárias e extraordinárias” estabelecidas pelo Colégio Odontológico do Peru. Fazendo o paralelo com a sistemática brasileira, isso seria equivalente ao disposto no artigo 9º, inciso I do Código de Ética Odontológica do Brasil, segundo o qual é dever fundamental do cirurgião-dentista manter regularizadas as suas obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Odontologia.

Destaca-se que este dever é o primeiro dever fundamental mencionado no Código de Ética Odontológica do Brasil, antecedendo outros deveres fundamentais previstos no artigo 9º como, por exemplo, zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão (inciso III), exercer a profissão mantendo comportamento digno (inciso V), manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional

(inciso VI) e zelar pela saúde e pela dignidade do paciente (inciso VII).

Os artigos 62, 63 e 66 estabelecem os deveres a serem observados pelos cirurgiões-dentistas que ocuparem cargos de eleição no Colégio Odontológico do Peru, estabelecendo como premissas éticas o comportamento honesto, responsável, leal (artigo 62), bem como a impossibilidade de abandono do cargo sem motivo justo (artigo 63) e da utilização do cargo para benefício próprio (artigo 66).

Também se caracteriza como infração ética deixar de atender às citações feitas por qualquer autoridade do Colégio Odontológico do Peru, nos termos do artigo 68. Esta obrigação ética não encontra correspondência no Código de Ética Odontológica do Brasil. Entretanto, o Código de Ética Médica, Resolução nº 1.931/2009<sup>15</sup> do Conselho Federal de Medicina do Brasil, traz norma equivalente em seu artigo 17, que estabelece:

*Art. 17. [é vedado ao médico] Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.*

Se o subcapítulo anterior traz penas brandas, este Subcapítulo traz três artigos (artigos 60, 61 e 62) com possibilidade de aplicação da pena de expulsão para os profissionais infratores.

#### Deveres em relação à sociedade

Por fim, o último subcapítulo traz os deveres do cirurgião-dentista em relação à sociedade. Estes deveres estão nos artigos 69 a 73.

Dos 5 (cinco) artigos deste Subcapítulo, merecem destaque os artigos 71, 72 e 73.

O artigo 71 estabelece que o cirurgião-dentista que atender pessoa ferida por arma branca (faca, por exemplo) ou arma de fogo, pessoa envolvida em acidente de trânsito ou envolvida em qualquer outro tipo de violência que seja crime, está obrigado a comunicar a autoridade competente. Além de um dever para com a sociedade, esta também é uma causa de exceção ao sigilo profissional, que será abordado no próximo Capítulo.

A obrigação de comunicar as autoridades competentes quando constatar que a utilização de um medicamento causou reações adversas graves ao paciente está prevista no artigo 72 do Código de Ética. Esta disposição tem como um de seus objetivos a segurança do paciente, medida cada vez necessária no âmbito odontológico.

O artigo 73 contempla a possibilidade de suspensão ou exclusão do profissional em caso do cirurgião-dentista ter sido condenado criminalmente, com aplicação de pena privativa de liberdade. Tem-se aqui um reflexo ético-profissional decorrente de uma condenação criminal. Considerando apenas o disposto neste artigo, não é necessário que o delito criminal cometido tenha relação com o exercício profissional. Assim, mesmo uma condenação criminal por fato não relacionado ao exercício da odontologia pode ocasionar a cassação do exercício profissional (expulsão) do cirurgião-dentista dos quadros do Colégio Odontológico do Peru.

### **Do Segredo Profissional (artigos 74 a 78)**

Após enunciar os deveres profissionais do cirurgião-dentista, o Código de Ética Odontológica do Peru disciplina um dever profissional específico: o dever de sigilo.

As disposições sobre sigilo profissional contidas no Código de Ética Odontológica do Peru são similares às normas do Código de Ética Odontológica do Brasil sobre o mesmo tema. Apenas o artigo 78 do Código do Peru traz norma sem equivalência exata no Código do Brasil, ao dispor que o cirurgião-dentista não pode cooperar com a criação ou com a comercialização de bancos eletrônicos de dados sanitários (de saúde) que possam colocar em perigo a privacidade do paciente. Embora no Brasil isso também não seja permitido, pois violaria o dever geral de sigilo, não há uma regra específica no Código de Ética Odontológica.

Ainda, estabelece o código peruano que o cirurgião-dentista se obriga a manter o sigilo sobre tudo que tiver conhecimento em razão do exercício profissional. Este dever permanece mesmo após o encerramento da prestação do serviço ou após a morte do paciente.

As exceções ao dever de sigilo, ou seja, as hipóteses em que o cirurgião-dentista pode revelar fatos que teve conhecimento no exercício da profissão, estão previstas no artigo 76: quando o paciente autorizar por escrito; quando a informação for requerida por autoridade judicial competente; quando a informação do paciente for utilizada para fins acadêmicos (neste caso deve ser mantido o anonimato do paciente); quando, para

beneficiar o paciente ou para garantir a saúde dele, o profissional pode quebrar o sigilo e fornecer informações para familiares, tutores ou responsáveis pelo paciente, desde que o paciente não tenha expressamente proibido a quebra do sigilo; quando encerrar sua atividade profissional, o cirurgião-dentista deve notificar seu paciente sobre o encerramento, podendo transferir o prontuário a um colega que o substitua na atenção ao paciente; quando existir risco de dano a outras pessoas ou à coletividade, a informação deve ser transmitida ao Ministério Público ou à autoridade policial; nos casos de notificação compulsória às autoridades de saúde; quando solicitado pela seguradora ou administradora (“plano de saúde”), para fins de reembolso, pagamento de benefício, fiscalização ou auditoria; e quando a informação for necessária para a manutenção da continuidade da assistência médica/odontológica ao paciente.

O cirurgião-dentista que infringir algum dos artigos deste capítulo estará sujeito a uma sanção que poderá ser desde uma advertência até uma suspensão. Na maioria dos artigos a pena máxima é a suspensão de até 3 (três) meses. Apenas no caso de infração ao artigo 78 o profissional poderá ser punido com uma suspensão de até 1 (um) ano.

### **Do Funcionário Público (artigos 79 a 82)**

As normas deste capítulo procuram disciplinar, no âmbito ético, a atuação dos cirurgiões-dentistas que sejam funcionários públicos.

Nos termos do artigo 79 o cirurgião-dentista, funcionário público, dever nomear



cirurgiões-dentistas para a atividade em caráter público dentre aqueles que comprovarem aptidão para o cargo, mediante prévio concurso público, devendo se abster da contratação em razão de questões de ordem pessoal, política, religiosa, social ou de qualquer outra índole que não a técnica.

O cirurgião-dentista que se valer do seu cargo público e abusar de seu poder, prejudicando terceiros ou praticando atos ilegais, bem como aquele que não atuar com a devida probidade, cometerá falta ética, sujeita a uma pena de suspensão de até 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 80 e 81.

Por fim, o artigo 81 veda expressamente o nepotismo.

No Código de Ética Odontológica do Brasil não há capítulo específico abordando possíveis infrações éticas do cirurgião-dentista que ocupe cargo ou desempenhe função pública. Entretanto, o artigo 1º do código brasileiro menciona que as normas éticas se aplicam também nas atividades públicas. Assim, embora não haja artigo ou capítulo específico para o cirurgião-dentista “funcionário público”, todas as regras do Código de Ética Odontológica do Brasil também são de observância obrigatória para este profissional.

*Art. 1º. O Código de Ética Odontológica<sup>3</sup> regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas.*

### **Da Docência (artigos 83 a 88)**

Assim como acontece no Código de Ética Odontológica do Brasil, o Código de Ética Odontológica do Peru traz um capítulo específico destinado à regulamentação ética do exercício da docência. Embora as normas sejam parecidas, o Código de Ética Odontológica do Brasil é mais específico e detalhado neste tópico do que o Código peruano, elencando mais situações de possíveis infrações éticas no exercício da docência.

Nos termos do código peruano, o cirurgião-dentista docente deve exercer a atividade com decoro e possuir qualificação para a matéria que leciona, sendo vedada a cobrança indevida pelos atos profissionais realizados no exercício da docência. O profissional que não seguir estas regras poderá sofrer as sanções éticas cabíveis, inclusive com a pena mais severa, qual seja: a expulsão dos quadros do Colégio Odontológico do Peru.

Também comete falta ética aquele que exercer a docência em instituições sem a devida estrutura ou não autorizadas por lei, bem como aquele que permitir a ocorrência de situação que possa distorcer a formação do aluno.

Na relação com os alunos, o professor não deve desviar alunos da instituição em que leciona para a docência particular, tampouco pode fazer comentários ou observações a título de correção de conduta do aluno na presença do paciente, devendo realizá-los de forma reservada, preservando, assim, a imagem do profissional em formação.

### **Da Pesquisa e Publicações Científicas (artigos 89 a 91)**

O Código de Ética Odontológica do Peru traz as normas éticas sobre pesquisas e publicações científicas de observância obrigatória pelos cirurgiões-dentistas em um único capítulo. De forma diversa, o Código de Ética Odontológica do Brasil aborda os temas de forma separada. No Brasil, a publicação científica é disciplinada na Seção II do Capítulo XVI, que trata do anúncio, da propaganda e da publicidade. Já a pesquisa científica mereceu, de acordo com o legislador ético brasileiro, um capítulo próprio (Capítulo XVII).

Apesar de ser denominada publicação científica, considerando que a finalidade desta publicação seja acadêmica e não de divulgação profissional com objetivo de angariar clientela, parece mais razoável que os temas pesquisa e publicações científicas sejam tratadas em conjunto, como feito no código peruano.

### **Da Promoção e Publicidade da Atividade Profissional (artigos 92 a 97)**

As questões éticas relacionadas à divulgação da atividade profissional do cirurgião-dentista são tratadas no Capítulo VIII do Código de Ética Odontológica do Peru.

De acordo com as regras éticas contidas nos artigos 92 a 97, o profissional pode divulgar a sua atividade em qualquer meio (radio, televisão, internet, etc.), desde que o meio e a forma de divulgação não sejam contrários ao decoro da profissão (artigo 95).

O artigo 92 estabelece que o anúncio do exercício profissional pode

conter: nome e sobrenome do cirurgião-dentista, títulos profissionais, número de inscrição no Colégio Odontológico do Peru, especialidade, títulos acadêmicos, cargos acadêmicos e/ou administrativos, endereço, telefone, fax, e-mail, "site", redes sociais, horário de atendimento, bem como outras informações que sejam compatíveis com a ética e com o decoro profissional.

Comparando o Código de Ética Odontológica do Peru com o brasileiro, nota-se que o Código brasileiro traz, de forma específica e individualizada, o que deve (artigo 43, *caput*) e o que pode (artigo 43, §1º) conter o anúncio/publicidade profissional. Além disso, o Código brasileiro também traz regras específicas para o anúncio/publicidade de pessoas jurídicas (artigo 43, *caput* e §2º).

Nos termos do artigo 93 do Código de Ética Odontológica do Peru, o cirurgião-dentista não pode anunciar título acadêmico ou profissional que não possua, tampouco pode o profissional se atribuir capacidade privilegiada.

É expressamente permitido ao profissional participar de anúncios comerciais de produtos ligados à Odontologia, desde que as informações veiculadas sejam verdadeiras (artigo 94). No Brasil, apesar de não haver norma ética expressamente autorizando, o cirurgião-dentista também pode participar de anúncios comerciais de produtos odontológicos. Esta autorização se dá, de fato, pela ausência de norma proibindo tal conduta.

Norma que merece especial menção diz respeito à proibição de anúncio do exercício profissional indicando preços,

gratuidade, como prêmio de concursos em geral, bem como utilizar pessoas para a captação de pacientes, de maneira que contrariem o decoro da profissão (artigo 96).

Destaca-se que, se comparado o Código de Ética Odontológica revogado com o atual, houve substancial majoração da penalidade imposta aos infratores a este artigo, sendo que a pena anterior era de, no máximo, multa (artigo 89 do Código revogado) e atualmente a pena máxima prevista é de suspensão até 2 (dois) anos. No Brasil, por exemplo, ofertar serviços odontológicos de forma abusiva, enganosa, imoral ou ilegal é considerada infração ética de manifesta gravidade (artigo 53, inciso XI). Nota-se, assim, que tanto no Peru como no Brasil há uma crescente preocupação com a publicidade odontológica, tendo o Colégio Peruano e o Conselho Federal brasileiro optado pelo endurecimento da punição para os profissionais que desrespeitarem as regras éticas em publicidade.

Por fim, o artigo 97 permite ao profissional a participação em entrevistas, desde que as informações prestadas correspondam à verdade. No Código de Ética Odontológica do Brasil a participação do profissional em entrevistas é disciplinada em uma seção própria, inserida no capítulo relativo ao anúncio, propaganda e publicidade. Esta seção do código brasileiro possui dois artigos, sendo o primeiro (artigo 47) traz a permissão de participação e os limites éticos, ao passo que o segundo (artigo 48) está restrito às vedações éticas quando da participação do profissional em eventos presenciais em empresas e escolas.

### **Dos Honorários Profissionais (artigos 98 a 104)**

O último Capítulo do Código de Ética Odontológica do Peru contém as disposições éticas relacionadas aos honorários profissionais.

Seguindo as normas éticas trazidas pelo Código, é dever do cirurgião-dentista elaborar contrato de prestação de serviços, por escrito, com o paciente, no qual constarão o valor a ser pago pelo serviço profissional e a forma de pagamento deste valor (artigo 98), sendo vedado ao cirurgião-dentista valer-se da confiança do paciente para a realização de procedimentos desnecessários (artigo 100).

Para a estipulação dos honorários profissionais, o cirurgião-dentista deve considerar o custo do tratamento, o seu prestígio profissional, a especialidade e sua experiência profissional (artigo 99).

Salvo estipulação em contrário entre profissional e a instituição, o cirurgião-dentista que preste atendimento em entidades públicas ou privadas não pode receber qualquer quantia pelo serviço realizado (artigo 103).

Dentre os artigos deste capítulo, destaca-se o artigo 101, o qual disciplina as hipóteses de interrupção do tratamento pelo cirurgião-dentista. De forma ética, o profissional pode deixar de atender o paciente quando este abandonar o tratamento, quando o paciente revogar o consentimento informado ou quando o paciente deixar de honrar os pagamentos previstos no contrato de prestação de serviço.

O artigo 101 do Código de Ética Odontológica do Peru revela um elemento

muito importante do consentimento informado, mas que, na maioria das vezes, é ignorado ou pouco abordado: a possibilidade de revogação do consentimento. Ao afirmar que o cirurgião-dentista pode interromper o tratamento quando o paciente revogar o consentimento, o código reforça a importância do consentimento prévio do paciente como condição indispensável à realização do ato profissional, ao ponto de, com a sua revogação, estar o profissional autorizado a deixar de prestar o atendimento àquele paciente.

Curioso notar, ainda, que a revogação do consentimento como causa de interrupção do tratamento não era prevista no Código de Ética Odontológica revogado (artigo 94), sendo uma inserção inovadora do atual Código peruano.

Considerando que o contrato entre as partes deve ser por escrito (artigo 98), ao decidir pela interrupção do tratamento, com base em alguma das hipóteses acima, o cirurgião-dentista deve comunicar por escrito esta interrupção ao paciente, nos termos do artigo 101.

Comparando as disposições do Código de Ética Odontológica do Peru com as do Código brasileiro, tem-se que as normas éticas contidas no Código brasileiro, notadamente nos artigos 11, 19, 20 e 21, são muito mais amplas e minuciosas, revelando uma considerável preocupação ética do Conselho Federal de Odontologia com o assunto.

No entanto, as normas éticas brasileiras não exigem que o contrato de prestação de serviço seja por escrito, tampouco exige que o comunicado acerca

da interrupção do tratamento seja feito por escrito ao paciente. O artigo 11, inciso VI, do Código de Ética Odontológica do Brasil, impõe ao cirurgião-dentista o dever de informar ao paciente a interrupção e a necessidade de continuidade do tratamento, mas não estabelece que a forma escrita seja imprescindível. Logo, pelas normas éticas brasileiras, basta o comunicado verbal; pelas normas peruanas essa informação deve ser por escrito.

Não resta dúvida que a norma peruana, sob o ponto de vista jurídico, traz maior segurança ao profissional, uma vez que será documentada a interrupção do tratamento, tornando-se inequívoca a ciência do paciente quanto à interrupção, não dando margens para discussões sobre quem e quando houve o rompimento da relação entre o profissional e o paciente.

Por fim, dentre as normas deste capítulo, a única que prevê a possibilidade de aplicação da pena de expulsão em razão de seu descumprimento é a do artigo 104. Reza este artigo que o cirurgião-dentista que seja responsável (proprietário, gerente, administrador, etc.) de um estabelecimento que preste serviços odontológicos deve respeitar e cumprir todas as normas éticas contidas no Código de Ética Odontológica. Este artigo encerra a Parte Especial do Código.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS DO CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO PERUANO**

O Código de Ética Odontológica do Peru traz 6 (seis) disposições finais. A Primeira estabelece que a modificação do Código de Ética somente é possível com a aprovação de 2/3 dos membros do

Conselho Nacional do Colégio Odontológico do Peru (equivalente ao Conselho Federal de Odontologia no Brasil) com direito de participação na votação, não sendo suficiente, portanto, a aprovação por maioria simples.

O Conselho Nacional do Colégio Odontológico do Peru é formado pelo Decano Nacional e por Decanos Regionais (*Artículo 13º do Reglamento de la Ley Nº 29016<sup>16</sup> - Decreto Supremo nº 014-2008-AS<sup>4</sup>*). Atualmente, há 26 Decanos Regionais, representando as seguintes regiões: Amazonas, Ancash Chimbote, Ancash-Huaraz, Arequipa, Apurímac, Ayacucho, Cajamarca, Callao, Cusco, Huancavelica, Huánuco, Ica, Junín, La Libertad, Lambayeque, Lima, Loreto, Madre de Dios, Moquegua, Pasco, Puno, Piura, San Martín, Tacna, Tumbes e Ucayali (<http://www.cop.org.pe/consejo-nacional-2015-2016>).

A Segunda disposição final disciplina que o Código de Ética entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação na página eletrônica institucional. Em sentido diverso, o Código de Ética Odontológica do Brasil, publicado no mês de maio de 2012 somente entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, por força do disposto no artigo 60 da Resolução nº 118<sup>3</sup> do Conselho Federal de Odontologia.

Conforme determinado no artigo 12, para as penas de advertência e suspensão o profissional punido também deverá fazer curso de ética e deontologia, sendo a realização do curso parte acessória e integrante da pena. Assim, a Terceira disposição final determina que estes cursos de capacitação em ética e deontologia

profissional sejam implementados no prazo de 6 (seis) meses. Como já mencionado, no Brasil não há previsão que imponha ao profissional a obrigatoriedade de realização de cursos de capacitação em ética e deontologia, razão pela qual não há norma correspondente no Código de Ética Odontológica brasileiro.

As disposições finais Quarta e Quinta se complementam. Isso porque, os atos praticados na vigência do Código de Ética revogado serão considerados de acordo com o contido naquele código, independente do que disponha o código atual (Quarta disposição final). No entanto, as consequências das relações e situações jurídicas dos atos praticados na vigência do código anterior deverão obedecer às regras do código em vigor (Quinta disposição final).

Como desdobramento destas disposições finais, tem-se que os artigos 69, 73 e 81 do atual Código de Ética Odontológica do Peru, por exemplo, por não possuírem artigos correspondentes no Código de Ética revogado, não podem ser aplicados a condutas praticadas antes da entrada em vigor do atual Código.

Além disso, o atual artigo 20 (aperfeiçoamento e educação contínuos) corresponde ao artigo 18 do código de ética revogado, tendo havido abrandamento na pena para o cirurgião-dentista que contrariar esta norma. No código revogado a pena poderia ser desde multa até suspensão por, no máximo, 1 (um) ano; no código atual a pena máxima passou a ser a de multa (a mínima seria advertência). Ou seja, a pena mínima prevista no código revogado agora é a pena máxima a ser aplicada ao profissional infrator.

Logo, por força do previsto na Quinta disposição final, o cirurgião-dentista que estiver sendo processado eticamente por deixar de se aperfeiçoar e atualizar, ainda que a infração tenha sido cometida na vigência do código revogado, terá como punição máxima a multa, posto que esta é a consequência prevista atualmente no código de ética para aqueles que contrariarem este mandamento ético.

A Sexta e última das disposições finais revoga expressamente o Código de Ética Odontológica anterior, de Dezembro de 2009, bem como as demais normas contrárias ao atual código. Nas disposições finais do Código de Ética Odontológica do Brasil não há artigo revogando expressamente o código anterior. Como, na realidade, o Código de Ética Odontológica do Brasil é o anexo à Resolução nº 118<sup>3</sup> do Conselho Federal de Odontologia, a revogação do código de ética anterior

(Resolução CFO nº 42, de 20 de maio de 2003, do Conselho Federal de Odontologia) está no artigo 1º da própria Resolução nº 118 (*Art. 1º. Fica revogado o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-42, de 20 de maio de 2003*).

Em sequência às Disposições Finais, o Código de Ética Odontológica do Peru apresenta Glossário de Termos e Referências Bibliográficas.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Ética Odontológica do Peru é um atual, rico e interessante diploma normativo da ética odontológica da América do Sul, com muitas semelhanças e algumas diferenças em relação ao Código de Ética Odontológica do Brasil, podendo servir como uma referência em futuras atualizações do Código de Ética Odontológica brasileiro.

### ABSTRACT

The present study aims to analyze and discuss the Ethical Code in Dentistry of Peru, as this is the most recent set of ethical rules in Dentistry elaborated in South America. An analysis of its structure was carried out, with comments on each of its Chapters. Furthermore, some articles were highlighted, and specific considerations were made. The study of the Ethical Code in Dentistry of Peru allowed, in addition, the knowledge of the current mechanisms in that country, the comparison of its norms with the ethical rules contained in the Brazilian Code, making it possible to point out the similarities and divergences existing between the two Ethical rules. The Peruvian Code can be considered as a further source of research for updates that could be made in the Code of Ethical Dentistry of Brazil, either to maintain the existing norms here, or for possible changes in the devices that ethically discipline the practice of Dentistry in our Country.

### KEYWORDS

Forensic dentistry; Patient rights; Dental ethics; Codes of ethics.

### REFERÊNCIAS

1. Peru. Colegio Odontologico del Peru. Resolución 01.2016-CN-COP. Aproba la modificación del Código de Ética y Deontología Profesional del Colegio Odontológico del Perú. Lima. 2016. Disponível em: <http://www.cop.org.pe/wp-content/uploads/2016/08/CODIGO-DE-ETICA-Y-DEONTOLOGIA-2016-1.pdf>. Acesso em: 22/11/2016.
2. Peru. Colegio Odontológico del Peru. Resolución 04-I-CEDP-2009-CN-COP. Aproba el Código de Ética y Deontología Profesional del Colegio Odontológico del Perú. Lima. 2009. Disponível em: [http://www.cop.org.pe/pdf/codigo\\_de\\_etica\\_y\\_deontologia.pdf](http://www.cop.org.pe/pdf/codigo_de_etica_y_deontologia.pdf). Acesso em: 22/11/2016.
3. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 118/2012. Revoga o

- Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. Brasília. 2012. Disponível em: <http://cfo.org.br/legislacao/leis-federais/ato-normativo/?id=1634>. Acesso em: 22/11/2016.
4. Peru. Decreto supremo 14/2008-JUS. Decreto Supremo que aprueba el Reglamento de la Ley de Conciliación modificado por el Decreto Legislativo Nº 1070. Lima. 2008. Disponível em: <http://documents.tips/documents/decreto-supremo-nro-014-2008-jus-reglamento-de-la-ley-de-conciliacion.html>. Acesso em: 22/11/2016.
  5. Brasil. Lei 4.324 de 14/04/1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Brasília. 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4324.htm). Acesso em: 22/11/2016.
  6. Brasil. Decreto 68.704 de 03/06/1971. Regulamenta a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Brasília. 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretos/1970-1979/d68704.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretos/1970-1979/d68704.htm). Acesso em: 22/11/2016.
  7. Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Administrativo. Conselho Regional de Odontologia. Sanção ética e pecuniária. Imposição de penas em razão de Lei e não de Resolução. Em observância aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, faz-se necessário que a cominação de sanções administrativas sejam dispostas em lei formal e não em resolução dos conselhos representativos de categorias profissionais, sejam elas éticas, disciplinares ou pecuniárias. Acórdão em Remessa ex officio em Apelação Cível n. 2004.70.00.028024-7/PR. Ney Emerson Gusso e Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná. Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde. DJ, 12 jul. 2006.
  8. Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processual civil. Administrativo. Conselho Regional de Odontologia. Processo ético disciplinar. Observância do processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ofensa ao Código de Ética Odontológica. Multa pecuniária afastada. Princípio da reserva Legal. Não se vislumbra qualquer mácula a ensejar a nulidade do processo disciplinar nº 338/2001 e da sanção de suspensão imposta ao autor, por 30 dias, tendo sido atendidas todas as etapas processuais na via administrativa, tais como realização de audiências de conciliação e instrução, oportunidade de apresentação de defesa, produção de prova técnica, com oferecimento de quesitos, tendo sido exarada decisão administrativa após exame detalhados dos autos e das provas que ali constavam. Restou comprovado nos autos a conduta infratora do autor em não concluir a contento o tratamento dentário da denunciante, passados um ano e meio do seu início, e após o integral pagamento dos honorários contratuais, ressaltando que, ao tempo da prolação da decisão administrativa, a pretendida colocação da prótese dentária ainda não tinha sido efetivada, em ofensa aos preceitos do Código de Ética Odontológica. Não há previsão legal que autorize a aplicação de multa como mecanismo punitivo, quer na Lei nº 4.324/64, como no Decreto que a regulamenta. A fixação da multa prevista art. 41 da Resolução 179/91 fere o princípio da reserva legal. Apelações e remessa oficial tida por interposta não providas. Acórdão em Apelação Cível n. 2005.33.00.005185-7/BA. Wladimir Freitas Galvão e Conselho Regional de Odontologia da Bahia. Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. e-DJF1, 31 jul. 2013.
  9. Brasil. Decreto-lei n 2.848 de 7/12/1940. Código Penal. Rio de Janeiro. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm). Acesso em: 22/11/2016.
  10. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22/11/2016.
  11. Brasil. Lei n 8.906 de 4/07/1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm). Acesso em: 22/11/2016
  12. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html). Acesso em: 22/11/2016
  13. Brasil. Lei 5.081 de 24/08/1966. Regula o Exercício da Odontologia. Brasília. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5081.htm). Acesso em: 22/11/2016
  14. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Resolução CFO 091/2009. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização, uso dos sistemas

informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde. Brasília. 2009. Disponível em: <http://cfo.org.br/legislacao/leis-federais/ato-normativo/?id=1360>. Acesso em: 22/11/2016

15. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.931/2009. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília. 2009. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931\\_2009.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm). Acesso em: 22/11/2016.
16. Peru. Ley 29016 que modifica la Ley 15251 que crea el Colegio Odontológico del Perú. Lima. 2008. Disponível em: <http://www.coplambayeque.org.pe/leyes-normas/9.pdf>. Acesso em: 22/11/2016.